

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CSA-COMPANHIA SECURITIZADORA DE ATIVOS

Processo CVM RJ-2009-7675

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 12.08.09, pela CSA-Companhia Securitizadora de Ativos contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo atraso no envio do DFP/2008 comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 228/09, de 28.07.09 (fl. 03). Esta cobrança se refere a 02 (dois) dias de atraso, observado o disposto no art.18 da Instrução CVM nº202/93 e nos arts. 12 e 14 da Instrução CVM nº452/07.

2. Em seu recurso (fls. 01), a Companhia alega, principalmente, que:

- a. o formulário DFP/2008 foi entregue pela Companhia em 31.03.09, data limite para sua entrega, sob o Protocolo nº 0040741, arquivo nº 01947080AP, atendendo ao art. 16, inciso II da Instrução Normativa nº 202/93; e
- b. a informação foi prestada no prazo fixado, no entanto ocorreu erro na escolha do critério de elaboração do formulário que foi enviado como IFRS, quando o correto seria Legislação Societária, sendo o erro prontamente retificado pela Companhia ao ser alertada, conforme consta no Protocolo nº 0040848.

3. Por fim, a companhia pede: (i) a apreciação do presente recurso com o cancelamento da multa indevidamente aplicada no que se refere ao DFP/2008 entregue em 31.03.09, portanto dentro do prazo limite; e (ii) que seja revista e cancelada a multa aplicada ao DFP/2008, pois ocorreu um equívoco no momento do envio sendo, assim, passível de advertência e não de multa, já que em momento algum caracterizou-se desrespeito ou descumprimento às Ordens da CVM.

#### Entendimento da GEA-3

4. A nosso ver, as alegações da CSA- Companhia Securitizadora de Ativos **não** devem prosperar, tendo em vista que o DFP entregue em 31.03.09 não foi o individual da companhia, mas sim o consolidado em IFRS. Somente em 03.04.09, a companhia encaminhou o DFP objeto do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 228/09, como se verá adiante.

5. Nesse sentido, cabe ressaltar que a companhia, ao receber o e-mail de alerta em 31.03.09 (fl. 4), entrou em contato com a SEP (por telefone e, depois, por e-mail), tendo sido esclarecido, por telefone e por e-mails encaminhados em 01 e 03.04.09 (fls. 5/7), que o envio do formulário DFP com as informações contábeis consolidadas em IFRS **não** dispensaria o envio do formulário DFP com as informações contábeis individuais em legislação societária, bem como que a companhia estaria sujeita à multa cominatória prevista no art. 18 da Instrução CVM nº202/93 até a efetiva entrega deste último.

6. Assim sendo, a multa referente ao DFP/2008 foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.09 (fl. 04); (ii) conforme disposto no parágrafo anterior, e em linha com o item 1.1 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº02/2009, de 24.03.09, o envio do formulário DFP com as informações consolidadas em IFRS **não** dispensa o encaminhamento do formulário DFP com as informações individuais, que somente foi entregue em 03.04.09.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CSA-Companhia Securitizadora de Ativos, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

GUSTAVO DOS SANTOS MULE

Agente Executivo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO  
Superintendente de Relações com Empresas